



Parecer prévio

Parecer nº253/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que estabelece infração administrativa à pessoa flagrada, em qualquer área ou logradouro público de Porto Alegre, utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O projeto menciona que a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito.

Com a devida vênia, verifico possível invasão na competência exclusiva da União para legislar sobre crimes e penas (art. 22, inciso I da CF), na medida que a proposição estabelece mais uma pena ao possuidor de drogas.

Ademais, entendo que o projeto viola o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no bis in idem. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta numa interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, a proposição enseja dúvida sobre o devido processo legal no âmbito administrativo, haja vista que é necessário a observância do contraditório e da ampla defesa aos indivíduos hipossuficientes.

Por fim, ressalto possível violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 4º da proposição), na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando seus servidores e órgãos, a fim de lavar o auto de infração provisório, bem como para confirmação que o material apreendido constitui droga ilícita.

Isso posto, compreendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/03/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0721347** e o código CRC **EFCC5FES**.